

FUNCIONARIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO E AUMENTO DE VENCIMENTOS

— A equiparação não se confunde com o aumento de vencimentos de funcionários, para o efeito de discriminar as competências legislativa e judicial.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João Alfredo Freire e outros *versus* Estado de Pernambuco
Recurso extraordinário n.º 39.382 — Relator: Sr. Ministro
VÍTOR NUNES LEAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão ple-

nária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, receber os embargos.

Brasília, 1º de junho de 1964 (data do julgamento). — *Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Vitor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Julgando ação ordinária, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (f. 344) mandou equiparar vencimentos de funcionários do Estado aos correspondentes da Administração do Pôrto de Recife. Aplicando ao caso o artigo 163, § 6º, da Constituição estadual. Disse o acórdão: “Não podem ser estipendiados diferentemente funcionários de idênticos cargos, nas várias repartições do Estado”.

A Egrégia Primeira Turma, em 16 de julho de 1959, relator o eminente Ministro Henrique D’Ávila conheceu do recurso extraordinário do Estado e lhe deu provimento. Entendeu que não havia como admitir equiparação de vencimentos, “por mera semelhança ou identidade de funções entre servidores autárquicos e funcionários da administração centralizada (f. 371).

Os autores opuseram embargos infringentes (f. 373), invocando três decisões contrárias, do Supremo Tribunal, sobre a aplicação do art. 153, § 6º, da Constituição de Pernambuco: uma da Primeira Turma (RE 42.843, 29-6-59); as outras duas, na Segunda (RE 29.564, 20-10-55, RE 40.519, 7-7-59).

O Estado impugnou os embargos (f. 392).

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Esta é uma boa oportunidade para que o Tribunal Pleno possa firmar o seu entendimento sobre o assunto em debate. Realmente, segundo a Súmula 339, “não cabe ao poder judiciário, que não tem função legis-

lativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Porém, a Segunda Turma vem decidindo, reiteradamente, que esse entendimento, tradicional em nossa jurisprudência, não se aplica aos casos em que o Tribunal de Pernambuco, com fundamento no art. 163, § 6º, da Constituição estadual, reconhecendo a igualdade das funções determina a equiparação de vencimentos. Em tal hipótese, o Tribunal não legisla, porque lei já existe, que é a própria Constituição do Estado. A identidade das funções é apurada pela justiça local, com base nas provas.

Além dos dois julgados que os embargantes comprovaram por certidão, ocorre-me citar estes outros: Agravos 25.352, 2-5-61. *Diário da Justiça*, 25-4-63 pág. 205; RE 50.728, 13-11-62, *Diário da Justiça*, 4-4-63, pág. 133; Ag. 26.692, 3-7-62; RE 28.158, 28-5-63; RE 49.326, 10-7-62; RE 46.788, 6-8-63, *Diário da Justiça*, 3-10-63, pág. 931. Também da 1ª Turma, em igual sentido indicaram os embargantes o RE 42.483, de 29-6-59, relator o saudoso Ministro Ari Franco. O Tribunal Pleno, em acórdão relativamente recente, decidiu do mesmo modo, contra os votos dos Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Ari Franco (RE 45.328, de 26-4-63, *Diário da Justiça*, 19-9-63, pág. 895).

É oportuno fixarmos, nesta oportunidade, o entendimento do Plenário. Não estou propondo revisão da Súmula 338, mas apenas sugerindo que a declaremos não abrangente dos casos decididos com base no art. 163, § 6º, da Constituição de Pernambuco, nos quais a Justiça local se tem baseado em norma legal preexistente, que determina a equiparação dos vencimentos. Neste sentido é o meu voto, recebendo os embargos, com a vênia devida aos eminentes colegas que já votaram diferentemente.

VOTO

O Sr. *Ministro Pedro Chaves* — Sr. Presidente *data venia* do eminente Relator, fico com o voto que proferi, acompanhado pela autorizada e abalizada opinião do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Acho que a súmula abrange todo e qualquer caso. Pouco importa que se trate de coisas previstas pela lei estadual ou pela Constituição mesma do Estado de Pernambuco porque em princípio, o que se vê é que o Poder Judiciário sai dos limites de suas atribuições e vai proferir, de qualquer forma, um aumento de vencimentos, que é matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo. Assim, *data venia* de S. Exa., mantenho meu ponto de vista.

VOTO

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira* — Também meu voto é no sentido de que acaba de proferir o eminente Senhor Ministro Pedro Chaves porque, em matéria de vencimentos, em princípio o legislador tem de ser claro: "o funcionário terá o vencimento tal". Se assim dispôs o legislador, não pode o Poder Judiciário, a meu ver, por obra de interpretação, dizer que os vencimentos são outros, baseado em outra regra de direito igual...

O *Ministro Pedro Chaves* — Peço *venia* a V. Exa. para dar um aparte coadjuvante... No caso, se mostra mais à evidência a justiça do princípio que V. Exa. sustenta. Trata-se de equiparar o funcionário público, do Quadro da Administração de Pernambuco, a funcionário de uma autarquia, que é o Serviço do Porto de Recife.

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira* — Agradeço o aparte muito oportuno de V. Exa.

Como acaba de dizer o eminente Ministro Pedro Chaves, a lei era expressa no sentido de fixar vencimentos. A meu ver, por obra de interpretação jurídica, não pode o Judiciário dar outros vencimentos a esses serventúrios.

Peço *venia* ao eminente Relator para acompanhar o voto do Senhor Ministro Pedro Chaves, rejeitando, também, os embargos.

VOTO

O Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães* — Também acompanho o voto do eminente Relator, mantendo meu voto na Turma.

No caso, há disposição expressa da Constituição de Pernambuco, no artigo 137, nº VI, que dá ao Poder Judiciário a faculdade de estabelecer a identidade de funções e, por consequência, estabelecer a equiparação de vencimentos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos, contra os votos dos Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Cândido Mota Filho e Luís Gallotti.